



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Marcelise Azevedo • Renata Fleury • Pedro Mahin • João Gabriel Lopes • Raquel Rieger • Denise Arantes Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Luciana Martins • Andréa Magnani Laís Pinto • Paulo Lemgruber • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Verônica Irazabal Adovaldo Medeiros Filho • Rafaela Posserra • Mara Cruz • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Thiago Henrique Sidrim Rubstenia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Roberto Drawanz • Érica Coutinho Virna Cruz • Vinicius Serrano • Renata Oliveira • Lucas Embirussú • Gabriel Maldonado • Anne Motta • Mariana Queiroz Anna Beatriz Parlato • Ana Carla Farias • Arthur Duarte • Marcelly Badaró • Elvissom Jacobina • Luana Albuquerque Otavio Lopes • Isadora Caldas • Vívía Merelles • Luana Marques • Amir Khodr • Glória Oliveira • Marcele Bomfim Marcele Oliveira • Andrea Leite • Salomão Taumaturgo • Eduarda Mendes • Mariana Prandini

Excelentíssimo Senhor Ministro CELSO DE MELLO,
Digníssimo Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.502,
perante o Excelso Supremo Tribunal Federal.

Processo: ADI nº 5.502 (0052822-18.2016.1.00.0000)

Origem: DF

Requerente: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL

SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES - SINDICATO NACIONAL, entidade de representação sindical de primeiro grau, portadora do Registro Sindical nº 24000.001266/90-01, de e-mails presidente@andes.org.br e secretaria@andes.org.br, com endereço no Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco “C”, Edifício Cedro II, 5º andar, CEP 70.302-914 (estatuto, ata de posse da atual diretoria e registro da entidade no Ministério do Trabalho em anexo como DOCS. 03, 04 e 05, respectivamente), representada, na forma de seu Estatuto por seu presidente **Paulo Marcos Borges Rizzo**, portador do RG de nº 5.639.040-SSP/SC e do CPF de nº 007.499.728-90 (DOCS. 1 e 2), por intermédio de seus advogados abaixo assinados, com escritório no SBS Ed. Seguradoras, 2º, 5º e 14º andares, CEP 70.093-900, Brasília, DF, onde receberão as intimações e notificações, vem, à presença de Vossa Excelência, requerer a sua intervenção no presente feito na qualidade de

AMICUS CURIAE

nos termos do artigo 7º, § 2º da Lei 9.868/99 e do artigo 323, § 3º, do Regimento Interno dessa Excelsa Corte, aduzindo para tanto o seguinte.

www.robortoemauro.adv.br

- **Brasília/DF:** Setor Bancário Sul, Q. 1, Bl. K, Ed. Seguradoras, 2º, 5º e 14º andares – Asa Sul – CEP: 70093-900 – Tel.: + 55 (61) 2195.0000
- **Salvador/BA:** Alameda Salvador, 1057 – Salvador Shopping Business, Torre América, 14º andar – Pituba – CEP: 41820-790 – Tel.: +55 (71) 4009.0000
- **São Paulo/SP:** Rua Apeninos, 222 – Ed. Esfera Office Corporate, 2º andar, Salas 2002 a 2005 – Aclimação – CEP: 01533-000 – Tel.: +55 (11) 3070.0600



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Marcelise Azevedo • Renata Fleury • Pedro Mahin • João Gabriel Lopes • Raquel Rieger • Denise Arantes Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Luciana Martins • Andréa Magnani Laís Pinto • Paulo Lemgruber • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Verônica Irazabal Adovaldo Medeiros Filho • Rafaela Posserra • Mara Cruz • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Thiago Henrique Sidrim Rubstenia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Roberto Drawanz • Érica Coutinho Virna Cruz • Vinicius Serrano • Renata Oliveira • Lucas Embirussú • Gabriel Maldonado • Anne Motta • Mariana Queiroz Anna Beatriz Parlatto • Ana Carla Farias • Arthur Duarte • Marcelly Badaró • Elvissom Jacobina • Luana Albuquerque Otavio Lopes • Isadora Caldas • Vívya Merelles • Luana Marques • Amir Khodr • Glória Oliveira • Marcele Bomfim Marcele Oliveira • Andrea Leite • Salomão Taumaturgo • Eduarda Mendes • Mariana Prandini

I. DO OBJETO DA ADI N° 5.502

01. O Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – ANDES/SN requer seu ingresso neste processo na qualidade de *amicus curiae*. No caso ora vertente, o que se requer é a declaração de inconstitucionalidade, formal e material, do dispositivo legal instituidor da adesão compulsória dos servidores públicos federais titulares de cargo efetivo aos planos de benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPCs) – especialmente criadas pelo Governo para os funcionários públicos de tal regime jurídico.

02. Especificamente, trata-se aqui de impugnação, por meio de processo objetivo, ao art. 4º da Lei nº 13.183, de 05 de novembro de 2015, que alterou a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 e é resultante da conversão da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015.

II. DA ADMISSIBILIDADE NA QUALIDADE DE *AMICUS CURIAE*

03. A Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, disciplina a figura do *amicus curiae* nas ações diretas de inconstitucionalidade:

Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

(SEM GRIFO NO ORIGINAL)

04. São duas, então, as condições estabelecidas: relevância da matéria e

www.robortoemauro.adv.br

• Brasília/DF: Setor Bancário Sul, Q. 1, Bl. K, Ed. Seguradoras, 2º, 5º e 14º andares – Asa Sul – CEP: 70093-900 – Tel.: + 55 (61) 2195.0000

• Salvador/BA: Alameda Salvador, 1057 – Salvador Shopping Business, Torre América, 14º andar – Pituba – CEP: 41820-790 – Tel.: +55 (71) 4009.0000

• São Paulo/SP: Rua Apeninos, 222 – Ed. Esfera Office Corporate, 2º andar, Salas 2002 a 2005 – Aclimação – CEP: 01533-000 – Tel.: +55 (11) 3070.0600



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Marcelise Azevedo • Renata Fleury • Pedro Mahin • João Gabriel Lopes • Raquel Rieger • Denise Arantes Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Luciana Martins • Andréa Magnani Lais Pinto • Paulo Lemgruber • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Verônica Irazabal Adovaldo Medeiros Filho • Rafaela Posserra • Mara Cruz • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Thiago Henrique Sidrim Rubstenia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Roberto Drawanz • Érica Coutinho Virna Cruz • Vinicius Serrano • Renata Oliveira • Lucas Embirussú • Gabriel Maldonado • Anne Motta • Mariana Queiroz Anna Beatriz Parlato • Ana Carla Farias • Arthur Duarte • Marcelly Badaró • Elvissom Jacobina • Luana Albuquerque Otavio Lopes • Isadora Caldas • Vívya Merelles • Luana Marques • Amir Khodr • Glória Oliveira • Marcele Bomfim Marcele Oliveira • Andrea Leite • Salomão Taumaturgo • Eduarda Mendes • Mariana Prandini

representatividade dos postulantes. Passa-se a dissertar a respeito do preenchimento desses atributos *in casu*.

05. A discussão que será empreendida no âmbito dessa Colenda Corte Constitucional é bastante abrangente. Segundo o Boletim Estatístico de Pessoal e Informações Organizacionais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) de janeiro de 2016 (excertos em anexos como DOC. 6), o número de servidores públicos federais civis e militares ativos totalizava, em dezembro de 2015, 1.200.094¹. Dessa soma, 108.303 são servidores públicos de nível superior ligados a Universidades Federais².

06. A maior parcela desse grupo são Docentes – categoria profissional representada pelo Sindicato-autor³. Adiciona-se à amplitude do escopo dessa Ação a possibilidade, atualmente em debate, da permissão de ingressos de servidores estaduais (2,31 milhões, em 2014⁴) e municipais (4 milhões, em 2014⁵) ao FUNPRESP⁶. Ainda que tal perspectiva não se evidencie, há uma grande tendência, acaso subsista a atual legislação, de que na previdência complementar dos demais servidores públicos dos outros entes federativos também se adote a ideia da compulsoriedade de adesão ao plano de benefícios.

07. Em último grau de análise, importante a constatação de que a controvérsia acerca da obrigatoriedade da adesão é de interesse de toda a sociedade brasileira. Basicamente, por duas razões: a) como as administradoras dos benefícios (FUNPRESP-EXE e FUNPRESP-JUD) atuam segundo o método da capitalização, a aplicação do alto montante de recursos recebidos é fenômeno que influencia a economia brasileira como um todo, seja

¹ Boletim Estatístico de Pessoal e Informações Organizacionais / Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Gestão Pública Vol. 21, n. 237 (Jan-2016). Brasília: MP, 1996 — V. 01.

² Idem.

³ Veja que, ainda em 2012, o número de sindicalizados do ANDES-SN ultrapassava 65 mil. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/educacao/duas-entidades-uma-categoria-veja-diferencas-entre-andes-e-profes,a20c42ba7d2da310VgnCLD200000bbcecb0aRCRD.html>>. Acesso em: 04/05/2016.

⁴ Perfil dos estados e dos municípios brasileiros: 2014 / IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. - Rio de Janeiro: IBGE, 2015.

⁵ Idem.

⁶ Disponível em: <<http://www.investidorinstitucional.com.br/index.php/br/investidoronline/15099-ministerio-desistido-prev-federacao-e-prepara-abertura-do-funpresp-aos-estados.html>>. Acesso em: 04/05/2016.



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Marcelise Azevedo • Renata Fleury • Pedro Mahin • João Gabriel Lopes • Raquel Rieger • Denise Arantes Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Luciana Martins • Andréa Magnani Laís Pinto • Paulo Lemgruber • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Verônica Irazabal Adovaldo Medeiros Filho • Rafaela Posserra • Mara Cruz • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Thiago Henrique Sidrim Rubstenia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Roberto Drawanz • Érica Coutinho Virna Cruz • Vinicius Serrano • Renata Oliveira • Lucas Embirussú • Gabriel Maldonado • Anne Motta • Mariana Queiroz Anna Beatriz Parlatto • Ana Carla Farias • Arthur Duarte • Marcelly Badaró • Elvissom Jacobina • Luana Albuquerque Otavio Lopes • Isadora Caldas • Vívya Merelles • Luana Marques • Amir Khodr • Glória Oliveira • Marcele Bomfim Marcele Oliveira • Andrea Leite • Salomão Taumaturgo • Eduarda Mendes • Mariana Prandini

positivamente, seja negativamente, e; b) examina-se, em essência, como o direito fundamental à seguridade social deve se concretizar e consolidar, à luz do disposto na Constituição Federal de 1988, de impacto geral, pois, evidente.

08. No que se refere à representatividade do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – ANDES – SINDICATO NACIONAL, nota-se que, conforme se infere de seu estatuto, esse tem, no âmbito de suas atribuições institucionais, a defesa e a representação legal dos docentes, sejam estes da educação básica ou da educação superior e respectivas modalidades, das Instituições de Ensino Superior - IES, públicas e privadas (art. 1^o7).

09. Veja que, ainda em 2012, o número de sindicalizados do ANDES-SN ultrapassava 65 mil, o que demonstra a sua efetiva representatividade.

10. Conforme leciona a doutrina, “a atuação de entidades na condição de *amicus curiae* é auxiliar, representando um nítido fator de pluralização e de legitimação do debate constitucional⁸”. Daí se depreende que a interlocução com diversos atores institucionais, além de permitir inegável acréscimo ao conteúdo discutido em determinada ação constitucional, trará maior legitimidade à decisão dessa Excelsa Corte Constitucional.

11. Nas palavras de Peter Häberle, “A sociedade torna-se aberta e livre, porque todos estão potencial e atualmente aptos a oferecer alternativas para interpretação constitucional⁹”. É sob essa perspectiva que a intervenção do *amicus curiae* confere não só mais

⁷ Art. 1^o. A Associação Nacional dos Docentes do Ensino Superior - ANDES, criada originalmente pelo Congresso Nacional dos Docentes Universitários, a 19 de fevereiro de 1981, em Campinas, Estado de São Paulo, como pessoa jurídica de direito privado, com natureza e fins não lucrativos e duração indeterminada, constituiu-se em Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior, a partir do II CONGRESSO Extraordinário, realizado de 25 a 27 de novembro de 1988, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para fins de defesa e representação legal dos docentes, sejam estes da educação básica ou da educação superior e respectivas modalidades, das Instituições de Ensino Superior - IES, públicas e privadas, por prazo indeterminado, com a denominação de ANDES-SINDICATO NACIONAL.

Parágrafo Único - Incluem-se, entre as Instituições de Ensino Superior, os Centros de Educação Tecnológica.

⁸ STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 697.

⁹ HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1997, p. 43.



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Marcelise Azevedo • Renata Fleury • Pedro Mahin • João Gabriel Lopes • Raquel Rieger • Denise Arantes Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Luciana Martins • Andréa Magnani Laís Pinto • Paulo Lemgruber • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Verônica Irazabal Adovaldo Medeiros Filho • Rafaela Posserra • Mara Cruz • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Thiago Henrique Sidrim Rubstenia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Roberto Drawanz • Érica Coutinho Virna Cruz • Vinicius Serrano • Renata Oliveira • Lucas Embirussú • Gabriel Maldonado • Anne Motta • Mariana Queiroz Anna Beatriz Parlato • Ana Carla Farias • Arthur Duarte • Marcelly Badaró • Elvissom Jacobina • Luana Albuquerque Otavio Lopes • Isadora Caldas • Vívya Merelles • Luana Marques • Amir Khodr • Glória Oliveira • Marcele Bomfim Marcele Oliveira • Andrea Leite • Salomão Taumaturgo • Eduarda Mendes • Mariana Prandini

legitimidade, mas também um maior coeficiente de segurança às decisões emanadas do Poder Judiciário, sobretudo em causas complexas e transcendentais como a presente.

12. Diante dessas circunstâncias, dúvidas não podem haver quanto a adimplência do binômio relevância-representatividade, pois, como já demonstrado, i) a decisão, em qualquer sentido, afetará o setor representado pela entidade; ii) para persecução da finalidade institucional (ou interesse institucional) do requerente, crucial seu reconhecimento como juridicamente interessada e a consequente permissão para manifestação e; iii) restou demonstrado que o postulante a *amicus curiae* possui acúmulo teórico e prático sobre o tema, possuindo, pois, contribuições relevantes ao debate dos casos sob julgamento.

13. Vossa Excelência, cuida-se também de analisar a incidência da disciplina do Novo Código de Processo Civil quanto à admissibilidade da figura do *amicus curiae*. Assim diz o Capítulo V, Título III (“*Da Intervenção de Terceiros*”) do referido códex:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1o A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3o.

§ 2o Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.

§ 3o O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

(SEM GRIFO E SUBLINHADO NO ORIGINAL)

www.robortoemauro.adv.br

• Brasília/DF: Setor Bancário Sul, Q. 1, Bl. K, Ed. Seguradoras, 2º, 5º e 14º andares – Asa Sul – CEP: 70093-900 – Tel.: + 55 (61) 2195.0000

• Salvador/BA: Alameda Salvador, 1057 – Salvador Shopping Business, Torre América, 14º andar – Pituba – CEP: 41820-790 – Tel.: +55 (71) 4009.0000

• São Paulo/SP: Rua Apeninos, 222 – Ed. Esfera Office Corporate, 2º andar, Salas 2002 a 2005 – Aclimação – CEP: 01533-000 – Tel.: +55 (11) 3070.0600



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Marcelise Azevedo • Renata Fleury • Pedro Mahin • João Gabriel Lopes • Raquel Rieger • Denise Arantes Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Luciana Martins • Andréa Magnani Laís Pinto • Paulo Lemgruber • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Verônica Irazabal Adovaldo Medeiros Filho • Rafaela Possera • Mara Cruz • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Thiago Henrique Sidrim Rubstenia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Roberto Drawanz • Érica Coutinho Virna Cruz • Vinicius Serrano • Renata Oliveira • Lucas Embirussú • Gabriel Maldonado • Anne Motta • Mariana Queiroz Anna Beatriz Parlatto • Ana Carla Farias • Arthur Duarte • Marcelly Badaró • Elvissom Jacobina • Luana Albuquerque Otavio Lopes • Isadora Caldas • Vívya Merelles • Luana Marques • Amir Khodr • Glória Oliveira • Marcele Bomfim Marcele Oliveira • Andrea Leite • Salomão Taumaturgo • Eduarda Mendes • Mariana Prandini

14. O CPC/2015 mantém a condição da representatividade e, ao mesmo tempo, além de preceituar a relevância da matéria, adiciona a especificidade do tema objeto da demanda e a repercussão social da controvérsia como requisitos de admissibilidade. Entretanto, pela utilização do vocábulo “ou”, constata-se a necessidade de preenchimento de apenas uma das três hipóteses expostas. Amplia, pois, a figura do *amicus curiae* no processo de tomada de decisão no âmbito do judiciário.

15. Ora, é perceptível que o ANDES-SN também encaixa-se como amigo da Corte mesmo sob a ótica da Lei Processual Civil. Isso porque: i) conforme demonstrado acima, tem representatividade a entidade, é relevante a matéria e tem repercussão social a demanda, bem como; ii) é específico o tema objeto da demanda, na medida em que se trata de questão afeta a intercessão do Direito Previdenciário, Constitucional e Administrativo, área com baixa, relativamente, reverberação na imprensa e na academia – o Sindicato-autor, na realidade, constituiu-se como polo condutor do debate e liderança articuladora no travamento do bom combate frente ao Funpresp.

16. Sendo, como é, enriquecedora e útil a presente intervenção, requer-se a admissão do ANDES, na qualidade de *amicus curiae*, nos termos do art. 7º, §2º da Lei nº 9.868/1999, art. 138 da CPC/2015 e art. 323, § 3º, do Regimento Interno dessa E. Corte, com o reconhecimento dos direitos processuais daí decorrentes.

III. CONTRIBUIÇÃO JURÍDICA DO ANDES/SN COM O DEBATE

17. Quanto ao mérito da ação direta de inconstitucionalidade e para bem delimitar o assunto debatido - adesão obrigatória instituída pela Lei nº 13.183/2015, fundamental compreender o enquadramento dado pela Constituição à Previdência Complementar.

18. Veja que o artigo 40 situa-se na Seção II (“Dos Servidores Públicos”),

www.robortoemauro.adv.br

• Brasília/DF: Setor Bancário Sul, Q. 1, Bl. K, Ed. Seguradoras, 2º, 5º e 14º andares – Asa Sul – CEP: 70093-900 – Tel.: + 55 (61) 2195.0000

• Salvador/BA: Alameda Salvador, 1057 – Salvador Shopping Business, Torre América, 14º andar – Pituba – CEP: 41820-790 – Tel.: +55 (71) 4009.0000

• São Paulo/SP: Rua Apeninos, 222 – Ed. Esfera Office Corporate, 2º andar, Salas 2002 a 2005 – Aclimação – CEP: 01533-000 – Tel.: +55 (11) 3070.0600



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Marcelise Azevedo • Renata Fleury • Pedro Mahin • João Gabriel Lopes • Raquel Rieger • Denise Arantes Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Luciana Martins • Andréa Magnani Laís Pinto • Paulo Lemgruber • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Verônica Irazabal Adovaldo Medeiros Filho • Rafaela Posserra • Mara Cruz • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Thiago Henrique Sidrim Rubstenia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Roberto Drawanz • Érica Coutinho Virna Cruz • Vinicius Serrano • Renata Oliveira • Lucas Embirussú • Gabriel Maldonado • Anne Motta • Mariana Queiroz Anna Beatriz Parlato • Ana Carla Farias • Arthur Duarte • Marcelly Badaró • Elvissom Jacobina • Luana Albuquerque Otavio Lopes • Isadora Caldas • Vívya Merelles • Luana Marques • Amir Khodr • Glória Oliveira • Marcele Bomfim Marcele Oliveira • Andrea Leite • Salomão Taumaturgo • Eduarda Mendes • Mariana Prandini

Capítulo VII (“Da Administração Pública”) do Título III (“Da Organização do Estado”) da Constituição Federal e assim está redigido seu caput e seu parágrafo 14, pela força das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 20/1998, respectivamente:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

19. Já o artigo 202 de nossa Carta Constitucional, incrustado na Seção III (“Da Previdência Social”), Capítulo II (“Da Previdência Social”) do Título VIII (“Da Ordem Social”), por imposição da Emenda Constitucional 20/1998, assim prescreve:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

20. As disposições supracitadas localizam-se em capítulos distintos da Constituição. A constatação óbvia é necessária: referem-se as normas a panos de fundos diferentes – enquanto o regramento do artigo 40 direciona-se aos servidores públicos, a orientação programática do artigo 202 é para os empregados privados. Embora topologicamente em locais distintos, guardam entre si relativa igualdade na outorga de direitos. A ideia será explicada à frente.

21. Para explanação com mais acerto, colaciona-se quadro panorâmico do atual sistema previdenciário brasileiro:

www.robortoemauro.adv.br

Sistema Previdenciário Brasileiro



22. Veja-se que o constituinte derivado, quando da edição da EC nº 20/98, concebeu regime previdenciário especial para os servidores públicos. Isso porque tal sistema é “misto”, sob o qual incidem normas de características heterogêneas: as peculiares do Regime Próprio e as próprias do Regime Complementar Fechado.

23. Compreende-se a Previdência como um dos pilares da seguridade social e, essa, como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade. A seguridade social, em verdade, é componente da Ordem Social. Esta faceta da realidade é regida, normativamente, pelos imperativos da busca pelo bem-estar e pela justiça.

24. Por corolário sistemático-lógico, as imposições constitucionais de busca pelo bem-estar e pela justiça se fazem presentes no Direito Previdenciário, seja como princípio jurídico-epistemológico (resolutor de problemas na aplicação do direito e elemento de organização e sistematização dos conteúdos de um campo de estudo) ou como norma (fortemente



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Marcelise Azevedo • Renata Fleury • Pedro Mahin • João Gabriel Lopes • Raquel Rieger • Denise Arantes Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Luciana Martins • Andréa Magnani Laís Pinto • Paulo Lemgruber • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Verônica Irazabal Adovaldo Medeiros Filho • Rafaela Posserra • Mara Cruz • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Thiago Henrique Sidrim Rubstenia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Roberto Drawanz • Érica Coutinho Virna Cruz • Vinicius Serrano • Renata Oliveira • Lucas Embirussú • Gabriel Maldonado • Anne Motta • Mariana Queiroz Anna Beatriz Parlato • Ana Carla Farias • Arthur Duarte • Marcelly Badaró • Elvissom Jacobina • Luana Albuquerque Otavio Lopes • Isadora Caldas • Vívya Merelles • Luana Marques • Amir Khodr • Glória Oliveira • Marcele Bomfim Marcele Oliveira • Andrea Leite • Salomão Taumaturgo • Eduarda Mendes • Mariana Prandini

ligado à aplicação pragmática do direito). Por isso, há que se fazer valer a interpretação do enquadramento constitucional ao regime previdenciário dos servidores públicos que melhor garanta os imperativos mencionados. Ora, não faz sentido, então, diferenciar alguns mandamentos à Previdência “Privada” de outros à Previdência “Complementar”.

25. No que se refere a estes autos, necessário a observância, para a integridade e coerência do ordenamento, de preceito estabelecido no artigo 202 da CF: a facultatividade do regime previdenciário (“*O regime de previdência privada [...] será facultativo*”). É precisamente com base nessa ordem que a inconstitucionalidade material é patente! Veja que, em sentido antagônico, dita o art. 4º da Lei nº 13.183/2015:

“Art. 4º O art. 1º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

[...]

*§ 2º Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, **serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.**”*

(SEM GRIFO NO ORIGINAL)

26. Resta demonstrada a inconstitucionalidade material. Além disso, a E. Corte também pode apurar a inconstitucionalidade formal da norma impugnada. A antijuridicidade reside, aqui, na aprovação do texto por meio da inclusão de uma, vulgarmente chamada, “emenda jabuti”. Trata-se de acréscimo impertinente feito à texto de lei em tramitação no Congresso Nacional. Impertinente no sentido temático; ou seja, inclui-se disposição que nada tem a ver com o objeto da discussão da casa nem com o escopo do projeto que atravessa os meandros do processo legislativo. Assim foi feito quando da passagem da Medida Provisória (MPV) nº 676/2015 pelo parlamento brasileiro.

27. Nota-se que foram apresentadas 184 emendas à MPV nº 676/2015,

www.robortoemauro.adv.br

• Brasília/DF: Setor Bancário Sul, Q. 1, Bl. K, Ed. Seguradoras, 2º, 5º e 14º andares – Asa Sul – CEP: 70093-900 – Tel.: + 55 (61) 2195.0000

• Salvador/BA: Alameda Salvador, 1057 – Salvador Shopping Business, Torre América, 14º andar – Pituba – CEP: 41820-790 – Tel.: +55 (71) 4009.0000

• São Paulo/SP: Rua Apeninos, 222 – Ed. Esfera Office Corporate, 2º andar, Salas 2002 a 2005 – Aclimação – CEP: 01533-000 – Tel.: +55 (11) 3070.0600



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Marcelise Azevedo • Renata Fleury • Pedro Mahin • João Gabriel Lopes • Raquel Rieger • Denise Arantes Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Luciana Martins • Andréa Magnani Laís Pinto • Paulo Lemgruber • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Verônica Irazabal Adovaldo Medeiros Filho • Rafaela Possera • Mara Cruz • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Thiago Henrique Sidrim Rubstenia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Roberto Drawanz • Érica Coutinho Virna Cruz • Vinicius Serrano • Renata Oliveira • Lucas Embirussú • Gabriel Maldonado • Anne Motta • Mariana Queiroz Anna Beatriz Parlato • Ana Carla Farias • Arthur Duarte • Marcelly Badaró • Elvissom Jacobina • Luana Albuquerque Otavio Lopes • Isadora Caldas • Vívya Merelles • Luana Marques • Amir Khodr • Glória Oliveira • Marcele Bomfim Marcele Oliveira • Andrea Leite • Salomão Taumaturgo • Eduarda Mendes • Mariana Prandini

versando essas sobre os mais diversos assuntos. Uma delas resultou na quebra da facultatividade aqui defendida. Não pode o Congresso Nacional, no bojo de conversão de Medida Provisória, simplificar, de maneira sorrateira, o debate de questão crucial para docentes – base representativa do ANDES-SN – e para o restante dos servidores públicos brasileiros.

28. A Corte Constitucional já se manifestou contrariamente à legalidade dos “contrabandos legislativos”, nos termos do voto da Min. Rosa Weber, quando do julgamento da ADI nº 5.127:

“o ‘contrabando legislativo’ não denota mera inobservância de forma, mas um procedimento antidemocrático, em que se subtrai do debate legislativo – intencionalmente ou não – a discussão sobre normas que irão regular a vida em sociedade”

29. Não há outra opção, portanto, a não ser a declaração de inconstitucionalidade formal e material do art. 4º da Lei nº 13.183/2015.

30. O argumento de que a criação das entidades de previdência complementar eram imperiosas a ponto de manter o pagamento das aposentadorias e pensões no orçamento dos órgãos de cada um dos poderes inviabilizaria o funcionamento da máquina pública, haja vista os déficits vindouros, não prevalece.

31. Há que se esclarecer que não há qualquer tipo de estudo ou previsão razoável sobre a progressão do valor do teto máximo para o Regime Geral de Previdência Social ou mesmo para o Regime Próprio de Previdência Social para as próximas décadas, o que impede coagir o servidor a se inscrever no regime de previdência complementar, como se esse fosse a sua salvação.

32. É fato notório – e completamente legítimo no cenário democrático – a existência de grupos de pressão, especialmente para a consecução de seus interesses no Congresso Nacional. De fácil apreensão que a adesão automática de mais de um milhão de servidores públicos



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Marcelise Azevedo • Renata Fleury • Pedro Mahin • João Gabriel Lopes • Raquel Rieger • Denise Arantes Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Luciana Martins • Andréa Magnani Laís Pinto • Paulo Lemgruber • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Verônica Irazabal Adovaldo Medeiros Filho • Rafaela Posserra • Mara Cruz • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Thiago Henrique Sidrim Rubstenia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Roberto Drawanz • Érica Coutinho Virna Cruz • Vinicius Serrano • Renata Oliveira • Lucas Embirussú • Gabriel Maldonado • Anne Motta • Mariana Queiroz Anna Beatriz Parlato • Ana Carla Farias • Arthur Duarte • Marcelly Badaró • Elvissom Jacobina • Luana Albuquerque Otavio Lopes • Isadora Caldas • Vívya Merelles • Luana Marques • Amir Khodr • Glória Oliveira • Marcele Bomfim Marcele Oliveira • Andrea Leite • Salomão Taumaturgo • Eduarda Mendes • Mariana Prandini

ao FUNPRESP criaria mais uma [forte] demanda: o clamor pelo aumento do teto. Ora, evidente, então, a possibilidade comentada acima – a saúde fiscal/atuarial não está ligada a falta de adesão ao FUNPRESP, mas motivos outros que merecem tratamento diferente da simples obrigatoriedade de ingresso nessa modalidade de Previdência Complementar.

33. Por fim, vale pontuar que é notória a atuação do Sindicato Requerente no tema. Mesmo antes da publicação da Lei 12.618/2012, o ANDES adotou firme postura de se contrapor à instituição do regime de previdência complementar dos servidores públicos. Após a sua vigência e efetiva implementação, foram elaboradas cartilhas, palestras e diversas apresentações, no sentido de instruir o servidor público e levar um outro olhar sobre o que significa o regime de previdência complementar. Também o ANDES foi chamado a participar de explanações governamentais, no sentido de tentar modificar a posição do Sindicato.

34. Apenas a título de exemplo, vale citar:

- a) Artigos publicados em 08/11/2015 (“Adesão automática ao Funpresp é inconstitucional”¹⁰) e 07/12/2015 (“Com um golpe do governo, servidores terão adesão automática à Funpresp”¹¹).
- b) Notícias publicadas em 06/11/2015 (“Dilma sanciona adesão automática dos servidores federais ao Funpresp”¹²) e 14/12/2015 (“Assédio e Funpresp são discutidos pelos novos docentes da UFPel”¹³)
- c) Cartilha produzida pelo próprio Sindicato, sendo sua segunda edição datada de novembro

¹⁰ Disponível em: <<http://www.andes.org.br/andes/print-ultimas-noticias.andes?id=7862>>. Acesso em: 04/05/2016.

¹¹ Disponível em: <<http://andes-ufsc.org.br/com-um-golpe-do-governo-servidores-terao-adesao-automatica-a-funpresp/>>. Acesso em: 04/05/2016.

¹² Disponível em: <<http://www.andes.org.br/andes/print-ultimas-noticias.andes?id=7835>>. Acesso em: 04/05/2016.

¹³ Disponível em: <<http://www.radiocom.org.br/?p=2766>>. Acesso em: 04/05/2016.



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Marcelise Azevedo • Renata Fleury • Pedro Mahin • João Gabriel Lopes • Raquel Rieger • Denise Arantes Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Luciana Martins • Andréa Magnani Laís Pinto • Paulo Lemgruber • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Verônica Irazabal Adovaldo Medeiros Filho • Rafaela Possera • Mara Cruz • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Thiago Henrique Sidrim Rubstenia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Roberto Drawanz • Érica Coutinho Virna Cruz • Vinicius Serrano • Renata Oliveira • Lucas Embirussú • Gabriel Maldonado • Anne Motta • Mariana Queiroz Anna Beatriz Parlato • Ana Carla Farias • Arthur Duarte • Marcelly Badaró • Elvissom Jacobina • Luana Albuquerque Otavio Lopes • Isadora Caldas • Vívya Merelles • Luana Marques • Amir Khodr • Glória Oliveira • Marcele Bomfim Marcele Oliveira • Andrea Leite • Salomão Taumaturgo • Eduarda Mendes • Mariana Prandini

de 2013 (“Cartilha: Regime de Previdência Complementar: Funpresp”¹⁴).

- d) Reunião em 18/09/2013 com o Governo Federal acerca da baixa adesão ao FUNPRESP (“ANDES-SN é procurado pelo governo após baixa adesão de docentes ao Funpresp”¹⁵).
- e) Jornada de Luta contra o Funpresp deliberada no 58º Conad (“ANDES-SN divulga materiais da Jornada de Luta contra o Funpresp”¹⁶)

35. Restando comprovada a importante participação, durante anos, do ANDES-SN nos debates na esfera pública, não há como inferir conclusão diferente que não o grande acúmulo da entidade a respeito da temática – em verdade, representativa dos subsídios fático e jurídico-argumentativo que pode oferecer ao exercício do poder constitucional de controle da higidez de nosso ordenamento.

36. Tal defesa pressupõe a luta pela reestruturação do pacto laboral (de maneira contra-hegemônica) e pelo respeito às garantias da categoria – incluindo-se aí, por óbvio, o empenho de observância das normas constitucionais derivadas do processo de redemocratização das estruturas político-administrativas brasileiras.

37. Assim, a instituição da adesão obrigatória ao FUNPRESP, além de inconstitucional formal e materialmente, como exposto na peça inaugural dessa ação, também não se justifica do ponto de vista político, haja vista a motivação errônea para sua instituição.

¹⁴ Disponível em: <<http://portal.andes.org.br/imprensa/noticias/imp-pri-1884144377.pdf>>. Acesso em: 04/05/2016.

¹⁵ Disponível em: <<http://www.adua.org.br/noticias.php?cod=1234>>. Acesso em: 04/05/2016.

¹⁶ Disponível em: <<https://andesufrgs.wordpress.com/2013/08/11/andes-sn-divulga-materiais-da-jornada-de-luta-contra-o-funpresp/>>. Acesso em: 04/05/2016.



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Marcelise Azevedo • Renata Fleury • Pedro Mahin • João Gabriel Lopes • Raquel Rieger • Denise Arantes Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Luciana Martins • Andréa Magnani Laís Pinto • Paulo Lemgruber • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Verônica Irazabal Adovaldo Medeiros Filho • Rafaela Possara • Mara Cruz • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Thiago Henrique Sidrim Rubstenia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Roberto Drawanz • Érica Coutinho Virna Cruz • Vinicius Serrano • Renata Oliveira • Lucas Embirussú • Gabriel Maldonado • Anne Motta • Mariana Queiroz Anna Beatriz Parlato • Ana Carla Farias • Arthur Duarte • Marcelly Badaró • Elvisson Jacobina • Luana Albuquerque Otavio Lopes • Isadora Caldas • Vívía Merelles • Luana Marques • Amir Khodr • Glória Oliveira • Marcele Bomfim Marcele Oliveira • Andrea Leite • Salomão Taumaturgo • Eduarda Mendes • Mariana Prandini

IV. CONCLUSÃO

38. Por todo o exposto, requer seja admitida a intervenção do Requerente, na qualidade de *amicus curiae*, com o consequente deferimento de sua participação no processo, inclusive para fins de juntada posterior de manifestação e eventual sustentação oral na sessão de julgamento da presente ação.

39. Em arremate, pugna-se pela procedência dos pedidos contidos na presenta ação direta de inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei 13.183/2015, com efeitos *ex tunc*.

Brasília - DF, 25 de maio de 2016.

MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

OAB/DF Nº. 13.811

(PROCURAÇÃO ANEXA)

LEANDRO MADUREIRA SILVA

OAB/DF Nº. 24.298

(SUBSTABELECIMENTO ANEXO)

ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO

OAB/DF Nº. 26.889

(SUBSTABELECIMENTO ANEXO)

LUCAS MARQUES SOTOLANI

RG 001.685.549 - SSP/MS

www.robertoemauro.adv.br